



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria de Controle Externo
Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	01888/2020
JURISDICIONADO:	Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas
INTERESSADOS:	Erasmio Meireles e Sá, CPF n. 769.509.657-20, Diretor Geral
ASSUNTO:	Prestação de contas relativa ao exercício de 2019
VRF:	R\$ 171.931.374,69 ¹
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO PRELIMINAR

1 INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções/impropriedades/irregularidades identificadas no trabalho de instrução realizada sobre a Prestação de Contas Anual (PCA) do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, referente ao exercício financeiro de 2019.

2. O exame da presente prestação de contas faz parte do Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo. A entidade foi definida como de Classe I de acordo com as diretrizes da Resolução 13/2013/TCERO, observados os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos, cujas conclusões devem ser suportadas, se possível, por auditorias.

3. Ao aplicar procedimentos com intuito de se obter evidências apropriadas para suportar a opinião técnica sobre a prestação de contas, identificamos situações passíveis de modificação de nossa opinião, portanto, esse relatório preliminar tem por objetivo a coleta de esclarecimentos dos responsáveis.

4. Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assecuração da prestação de contas e transparência; e impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.

2 ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Pagamento indevido de gratificação

¹ Valor da Despesa Empenhada, nos termos da Resolução nº 195/2015/TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Situação encontrada:

5. Ao realizar o conhecimento da Entidade e levantamento dos riscos, foi observado, em pesquisa na internet², que o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP-RO), com apoio da Polícia Federal, deflagrou, em 2020, uma operação (Operação Miragem) que investiga supostas fraudes na aplicação dos recursos no Departamento de Estrada de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER), durante o período de 2015 a 2019.

6. Ao buscar por mais informações, foi observado que houve uma auditoria realizada pela Controladoria Geral do Estado (CGE) para apurar essas supostas irregularidades, conforme consta no Processo SEI 0007.486763/2019-94.

7. Compulsando os autos no SEI, verificou-se que se trata de criação e pagamento de gratificação, no valor de R\$ 3.222.754,45, no período de 2015 a 2019, ao Grupo de Trabalho Multidisciplinar, denominado Núcleo Especial de Gestão dos Programas - NEGEP, no âmbito do DER, por meio de recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), os quais foram destinados para as despesas de capital do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal – PROINVESTE.

8. Conforme consta no relatório final emitido pela CGE (SEI ID 9737639), foi detectado que o montante total da gratificação ultrapassou o valor disponível do gerenciamento do programa; que houve indícios de irregularidades quanto à forma e à competência para instituir o valor/porcentagem da gratificação e que o valor da gratificação pago aos servidores careceu de transparência ativa.

9. Nesse sentido, ressalta-se que a CGE recomendou que o Gestor do DER adotasse providências cabíveis inerente ao caso, dentre elas, solicitou que fizesse constar na Prestação de Contas Anual do DER informação sobre a apuração do pagamento de gratificação. Contudo, compulsando os autos da Prestação de Contas no PCE, não se vislumbrou qualquer relato referente ao caso, constatando-se, por conseguinte, inércia da Administração do DER.

10. Por fim, além desses apontamentos identificados pela CGE, este corpo técnico entende a aplicação de parte dos recursos pelo DER em despesas correntes enseja descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especificamente o art. 35, parágrafo § 1º, inciso I, uma vez que foi utilizado recursos de operação de crédito(financiamento) para pagamento de despesas correntes, senão vejamos:

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

² <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/09/22/operacao-investiga-possiveis-desvios-de-dinheiro-publico-no-der-em-rondonia.ghml>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:

I – Financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

11. Isso é corroborado no Relatório de Pedido de Reconsideração (SEI ID 0010768198, pg. 15) pela CGE em que consta: “Em relação à utilização dos rendimentos, a equipe de auditoria ratifica o posicionamento, visto que os termos do contrato positivam a utilização em intervenções específicas, de acordo com as necessidades financeiras dos investimentos. **Além disso, cabe salientar que o parágrafo segundo veda a utilização de recursos em despesas correntes.** Portanto, não ficou demonstrado a conformidade de sua utilização.”

Objetos nos quais o achado foi constatado:

12. Processo Administrativo Nº 01-1420.01631-0001/2015

Critério de Auditoria:

13. Art. 108 da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1.992

14. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

15. Art. 37 da Constituição Federal

Evidências:

16. SEI 0007.486763/2019-94

Possíveis Efeitos:

17. Prejuízo ao erário.

18. Prejuízos nos controles e na transparência nos gastos efetuados.

Conclusão:

19. Deste modo, entende-se que o Diretor Geral do DER deve apresentar esclarecimentos a fim de elucidar os fatos apontados, tendo em vista que este achado pode refletir na opinião das contas da entidade de 2019.

A2. Realização de despesas sem prévio empenho

Situação encontrada:

20. Através de consulta ao sistema de contabilidade (<http://servicos.contabilidade.ro.gov.br:8080/diveport#>) verificou-se empenho em 2020 de despesas do exercício anterior no montante de R\$ 3.006.137,47.

21. Ressalta-se que o Relatório de Auditoria Interna (ID 914643, pg. 615) traz informações de que não foi identificada despesa sem prévio empenho, sem cobertura contratual, sem previsão orçamentária e qualquer outra despesa neste contexto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

22. O quadro abaixo (PT 15.1) detalha essas despesas pela respectiva fonte de recursos:

PT 15.1	
Objetivo: Identificar despesas sem prévio empenho	
Fonte de Recursos	Despesa sem prévio empenho
0100 - Recursos Ordinários	R\$ 118.241,82
216 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	R\$ -
0300- Recursos Ordinário - Elemento 339092	R\$ 2.005.859,19
616 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	R\$ 81.348,95
640 - Recursos Diretamente Arrecadados	R\$ 737.462,40
1100 - Recursos Ordinários	R\$ 63.225,11
TOTAL	R\$ 3.006.137,47
Fonte: DivePort - relação de empenhos emitidos no ano subsequente no elemento despesa 92 (ID 1002732).	

Objetos nos quais o achado foi constatado:

23. Relação de empenhos emitidos em 2020, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraídos do Portal DivePort.

CrITÉRIOS de Auditoria:

24. Lei Complementar 101/2000, artigo 50, II;

25. Lei 4.320/64, artigos 60 e 61;

26. IN 55/2017/TCE-RO.

Evidência:

27. Relatório de Controle Interno (ID 914643);

28. Relação de empenhos emitidos em 2019, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraídos do Portal DivePort.

PossÍveis Efeitos:

29. Violação do princípio da publicidade e do pressuposto da transparência em razão da omissão do registro da realização de despesas e assunção de obrigações segundo o regime de competência, essas despesas não transitaram pelos indicadores fiscais previstos na LRF, como Resultado Primário e Teto dos Gastos (LC 156/2016), gerando uma distorção na real situação fiscal do ente;

30. Descontrole da ordem cronológica de pagamentos por não existirem controles que forneçam informações fidedignas acerca da data de apresentação de faturas ou notas fiscais, bem como a data de competência da realização da despesa.

Conclusão:

31. Deste modo, entende-se que o Diretor Geral do DER deverá apresentar, junto as suas justificativas, uma relação dessas despesas com as datas dos respectivos fatos geradores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

A3. Realização de Despesas sem Crédito Orçamentário ou Adicional

Situação encontrada:

32. Como reflexo da situação relatada no achado A2, realizou-se o confronto dos valores das despesas realizadas sem prévio empenho (R\$ 3.006.137,47), com as informações contidas no quadro demonstrativo da despesa do DER do exercício de 2019, também extraído do Portal DivePort;

33. Assim, apurou-se que foram realizadas despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional no montante de -R\$ 818.811,35, referente as seguintes fontes: 0616 (-R\$ 81.348,95) e 0640 (-R\$ 737.462,40).

34. O quadro abaixo (PT 15.2), apresenta os valores detalhados:

PT 15.2					
Objetivo: Identificar a realização de despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional					
Fonte de Recursos	(A) Dotação Atualizada	(B) Despesa Empenhada	(C) Saldo (A-B)	(D) Despesa sem prévio empenho	(E) Despesa sem disponibilidade de créditos (C-D)
0100 - Recursos Ordinários	R\$ 132.465.323,12	R\$ 117.850.695,38	R\$ 14.614.627,74	R\$ 118.241,82	R\$ 14.496.385,92
216 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	R\$ 87.489.951,42	R\$ 14.275.358,69	R\$ 73.214.592,73	R\$ 0,00	R\$ 73.214.592,73
0300 - Recursos Ordinários - Elemento 339092				R\$ 2.005.859,19	
0616 - Recursos de Convênios com Outras Esferas de G.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 81.348,95	-R\$ 81.348,95
0640 - Recursos Diretamente Arrecadados	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 737.462,40	-R\$ 737.462,40
1100 - Recursos Ordinários	R\$ 7.037.997,17	R\$ 1.240.215,65	R\$ 5.797.781,52	R\$ 63.225,11	R\$ 5.734.556,41
Fonte: DivePort - QDD ID 944238 (exercício analisado) e Relação de empenhos emitidos no ano subsequente no elemento despesa 92 (ID 1002732).					

Objetos nos quais o achado foi constatado:

35. Quadro Demonstrativo da despesa 2019 e relação de empenhos emitidos em 2020, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraídos do Portal DivePort.

Critérios de Auditoria:

36. Constituição Federal (art. 167, inciso II).

37. Lei 4.320/64, art. 59.

Evidência:

38. Relação de empenhos emitidos em 2020, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraídos do Portal DivePort (ID 1002732).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

39. QDD – quadro de detalhamento da despesa, extraído do portal de contabilidade do estado de Rondônia – DivePort (ID 944238).

Possíveis Efeitos:

40. Violação da lei orçamentária, em especial do art. 167, II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam o crédito orçamentário (efeito real).

41. Distorção dos objetivos e metas definidos nos instrumentos de planejamento;

42. Desequilíbrio na execução orçamentária e financeira;

43. Despesas sem a autorização e sem controle prévio do Legislativo.

Conclusão:

44. Deste modo, entende-se que o Diretor Geral do DER deverá apresentar justificativas por ter autorizado a realização despesas sem o respectivo crédito orçamentário ou adicional.

A4. Subavaliação do Passivo

Situação encontrada:

45. Em decorrência da situação relatada nos achados A2 e A3, há de se considerar que o passivo do DER apresentado em 31/12/2019 está subavaliado em R\$ 3.006.137,47 e ainda se observa que tal fato não foi apontado no Relatório de Controle Interno.

46. O regime de competência, preconizado no art. 50, II, da Lei Complementar 101/2000, determina que as transações e outros eventos devem ser registrados e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem, ou seja, o registro contábil é realizado no momento do fato gerador da despesa.

47. Neste caso, a falta de empenho dessas despesas no tempo oportuno mascarou a situação orçamentária, patrimonial e financeira da Unidade Gestora. Dessa forma, as demonstrações contábeis do DER geradas em 31/12/2019, estão despidas das características qualitativas da informação contábil estabelecidas na NBC TSP Estrutura Conceitual, quais sejam: relevância, representação fidedigna, comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

48. Relação de empenhos emitidos em 2020, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraídos do Portal DivePort.

Critérios de Auditoria:

49. Constituição Federal, art. 37, caput; art. 167, II;

50. Lei Complementar 101/2000, art. 1º, §1º; art. 37, IV; art. 50, II;

51. Lei 4.320/64, artigos 35, II; 60; 75, I; e 85;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

52. Súmula 473 STF;
53. Instrução Normativa nº 55/2017/TCE-RO;
54. Instrução Normativa nº 30/2012/TCE-RO c/c Portaria STN nº 548/2015.

Evidência:

55. Relação de empenhos emitidos em 2020, classificados pelo elemento de despesas “92”, extraídos do Portal DivePort;

Possíveis Efeitos:

56. Violação da lei orçamentária, em especial do art. 167, II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam o crédito orçamentário;
57. Violação do princípio da publicidade e do pressuposto da transparência em razão da omissão do registro da realização de despesas e assunção de obrigações segundo o regime de competência, essas despesas não transitaram pelos indicadores fiscais previstos na LRF, como Resultado Primário e Teto dos Gastos (LC 156/2016), gerando uma distorção na real situação fiscal do ente;
58. Descontrole da ordem cronológica de pagamentos por não existirem controles que forneçam informações fidedignas da data apresentação de faturas ou notas fiscais, bem como a data de competência da realização da despesa.

Conclusão:

59. Deste modo, entende-se que o Diretor Geral do DER deverá apresentar, junto as suas justificativas, uma relação dessas despesas com as datas dos respectivos fatos geradores.

A5. Controle Patrimonial Inadequado

Situação encontrada:

60. Em relação a conta “Bens móveis” do Imobilizado, há uma divergência de R\$ 1.487.435,07 entre o saldo evidenciado no Balanço Patrimonial e o saldo do Inventário de Bens Móveis, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 01. Bens Móveis

Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo do Exercício Anterior	149.898.128,16
(B) (+) Inscrição (Balancete dezembro)	18.061.431,18
(C) (-) Baixa (Balancete dezembro)	39.590.728,12
(D) = (A+B-C) Saldo Para o Exercício Seguinte	128.368.831,22
(E) Saldo de Bens Móveis no Balanço Patrimonial	128.368.831,22
(F) = (E-D) Diferença	-
(G) Saldo do Inventário dos Bens Móveis	126.881.396,15
(H) = (G-D) Diferença	- 1.487.435,07

Fonte: (ID 914620, ID 919429, ID 923814 e ID 923815) - Processo n. 01888/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

61. Contudo, no Relatório de Controle Interno (ID 964143, pág. 612), é posto que a diferença do registro no TC 15 equivale a R\$ 1.485.435,07 de bens não localizados do Deosp, que a entidade afirma que deverá ser regularizado no exercício de 2020, conforme planejamento da equipe técnica do Patrimônio.
62. Além disso, após realização a conferência do Anexo TC 15 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis (às págs. 670-811, ID 923814 e às págs. 812-952, ID 923815), foi constatado uma linha com a seguinte descrição do item "várias notas fiscais de elevadores Otis" com um valor único de R\$ 2.983.452,25.
63. Ademais, foi verificado as seguintes inconformidades: a) Bens não encontrados que constam no relatório, mas não foram encontrados nos setores. b) Bens com tombos registrados, mas sem a plaqueta de patrimônio anexada; c) Bens que foram baixados, mas que continuam em uso; d) Bens tombados, mas sem registro; e) Bens com plaquetas, extraída, ilegíveis, amassadas impedindo a identificação;
64. Quanto aos bens Imóveis, também foi verificado que no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis (à pág. 447, ID 914631) consta a indicação "Em Andamento" na qual existe uma observação elaborado pelo DER: *"Ressaltamos que, os imóveis que o DER possui, muitos são de outros órgãos e estão cedidos ao DER, e outros são do DER e necessitam de regularização de documentos. Diante disso, e devido à grande demanda do Setor de Patrimônio para o exercício de 2019. Foi incluído nas metas de trabalho do Setor de Patrimônio para de 2020 regularização dos documentos dos imóveis do DER, bem como o inventário de bens imóveis da UG."*
65. Dessa forma, verifica-se que o DER descumpriu o que dispõe o Decreto Estadual Nº 24.367, de 16 de outubro de 2019, Item VI do Anexo I, bem como a Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, artigo 96.
66. Por fim, verifica-se que o controle patrimonial da entidade não é confiável, sendo este fato um risco potencial de distorção relevante da posição patrimonial. É importante mencionar que o controle patrimonial possibilita, por intermédio dos registros e dos relatórios, a coleta de dados relativos à identificação, existência, quantidade, localização, condições de uso e histórico dos bens patrimoniais, sendo que a sua ausência poderá impactar na fidedignidade dos registros contábeis.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

67. Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis às págs. 670-811 (ID 923814) e às págs. 812-952 (ID 923815);
68. Inventário Físico-Financeiro dos Bens Imóveis à pág. 447 (ID 914631), com indicação "Em Andamento";
69. Anexo 14 Balanço Patrimonial (ID 914620);
70. Balancete dezembro/2019 (ID 919429).

Crítérios de Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

71. Alínea “f” “g” e “h” do inciso III, do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCER-04.

72. Art. 96 da Lei 4.320/64.

Evidência:

73. Anexos TC's 13, 15 e 16.

74. PCe n.º 01888/2020

Possíveis Efeitos:

75. Suscetibilidade dos bens à extravios, desaparecimento, desvios etc.;

76. Superavaliação do ativo no Balanço Patrimonial; e

77. Compra de bens em excesso ou ausência de bens necessários.

Conclusão:

78. Deste modo, entende-se que o Diretor Geral do DER deve apresentar justificativas a fim de elucidar os procedimentos relacionados aos inventários físico-financeiros dos bens móveis e bens imóveis para fins de controle patrimonial.

A6. Conciliação Bancária Inconsistente.

Situação encontrada:

79. Após realização do procedimento de auditoria na conferência dos documentos exigidos na IN nº 013/TCER-2004, identificou-se a necessidade de revisão e/ou maiores esclarecimentos quanto a conciliação bancária que apresenta saldo relevante em débitos não contabilizados e alta incidência de conciliações que não fecharam no final do exercício, a exemplo daquilo que foi apontado pelo Relatório de Auditoria elaborado pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO (ID 914642, 568), bem como no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 914643, pg. 608).

Objetos nos quais o achado foi constatado:

80. Extratos Bancários - Conciliação Bancária (ID 923853, 923854 e 923858).

Critérios de Auditoria:

81. Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64.

82. Art. 9º, III, caput, da IN nº 013/2004-TCERO conforme alterações dos anexos promovidos pela PORTARIA STN Nº 438, DE 12 DE JULHO DE 2012.

Evidência:

83. Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO (ID 914642, 568).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

84. Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 914643, pg. 608)

Possíveis Efeitos:

85. Divergência entre o saldo bancário e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial.

Conclusão:

86. Deste modo, entende-se que o Diretor Geral do DER deve apresentar as justificativas necessárias quanto aos fatos pertinentes a conciliações bancárias, uma vez que pode invalidar a exatidão do saldo da conta Caixa e Equivalente de caixa do Balanço Patrimonial.

A7. Ineficácia do Relatório de Gestão

Situação encontrada:

87. Após realização do procedimento de auditoria na conferência dos documentos exigidos na IN nº 013/TCER-2004, identificou-se a necessidade de maior clareza e detalhamento no Relatório de Gestão (ID 914623) quanto ao exame comparativo dos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas, tendo em vista que por diversas vezes, as informações prestadas foram vagas e não possibilitaram o devido exame.

88. As evidências se encontram distribuídas através das informações disponibilizadas por todo o Relatório de Gestão, das quais traremos alguns exemplos das situações encontradas, de modo que cabe ao DER realizar a revisão dos itens aqui apontados, além de outras inconsistências apresentadas nos relatórios.

89. No tópico “PRINCIPAIS RESULTADOS” (ID 914623, pg. 30 e 31) consta no relatório:

- a. *“Os resultados mostram o cumprimento das ações previstas no exercício de 2019” e “Além da compra dos equipamentos, foram adquiridos combustíveis e derivados, lubrificantes e pneus, efetuada a manutenção de veículos e equipamentos, bem como a regularização de documentos de veículos”.*

90. Desse modo, é possível identificar a falta de clareza e objetividade que prejudica a avaliação quantitativa e qualitativa comparativa nos últimos três exercícios, pois não foi informado os resultados que mostram o cumprimento das ações, nem as previsões e as execuções que justificaram esses resultados no exercício e nos três anteriores.

91. No tópico “DESEMPENHO DO PROGRAMA” (ID 914623, pg. 30 e 31) consta no relatório:

- a. *“No tocante ao planejamento e o resultado, as ações, indiferente aos cortes e limitação de gastos provenientes de do Teto de gasto em 2019, em suma, a maioria dos programas observaram um índice*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

de desempenho acima ou superior à média do previsto, fato que, estamos em estudos para viabilizar um desempenho ainda melhor nos próximos exercícios”.

92. Novamente, aqui se identifica, da mesma forma, falta de clareza e objetividade que prejudica a avaliação quantitativa e qualitativa comparativa nos últimos três exercícios, pois não é informado quais são esses índices, as previsões desses índices, nem o comparativo quantitativo e qualitativo dos últimos 3 anos.

93. Por fim, ainda no tópico de “DESEMPENHO DO PROGRAMA” (ID 914623, pg. 31 e 32), na qual constam tabelas e informações do desempenho do programa 1015, assim como da participação das ações, somente foram adicionados a comparação dos valores, sem nenhum detalhamento, sem nenhum aspecto qualitativo que permita entender o que tais ações realmente trouxeram em termos qualitativos neste exercício, quando comparado ao previsto, assim como quando comparado aos exercícios anteriores.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

94. Relatório de Gestão (ID 914623).

95. Relatório de Auditoria da CGE (ID 914642).

Critérios de Auditoria:

96. Alínea “a” do inciso III, do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCERO.

97. Lei Complementar 101/2000, art. 1º, §1º; art. 37, IV; art. 50, II.

Evidência:

98. Relatório de Gestão (ID 914623).

Possíveis Efeitos:

99. Violação da alínea “a” do inciso III, do artigo 9º da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04.

100. Ineficiência e ineficácia dos programas demonstrados nesses relatórios, que não possibilitam o entendimento daquilo que foi previsto e realizado em termos quantitativos e principalmente qualitativos em cada programa e ação do DER.

Conclusão:

101. Deste modo, entende-se necessário que o Diretor Geral do DER apresente justificativas quanto a entrega de documentos com grau de clareza e detalhamento que é esperado para estes relatórios.

3 CONCLUSÃO

102. Finalizados os exames e procedimentos de instrução sobre a prestação de contas anual do DER, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Erasmo Meireles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

e Sá, identificamos as seguintes distorções: A1. Pagamento indevido de gratificação, A2. Despesa sem prévio empenho, A3. Realização de despesa sem crédito orçamentário ou crédito adicional, A4. subavaliação do passivo, A5. Controle Patrimonial Inadequado, A6. Conciliação Bancária Inconsistente e A7. Ineficácia do Relatório de Gestão.

103. Em função da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, propõe-se a realização de audiência do responsável, Senhor Erasmo Meireles e Sá, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

4.1. Promover a audiência do Sr. Erasmo Meireles e Sá, na qualidade de Diretor Geral do DER, período de 11.06.2019 a 31.12.2019, CPF 769.509.657-20, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, referentes aos achados A1. Pagamento indevido de gratificação, A2. Despesa sem prévio empenho, A3. Realização de despesa sem crédito orçamentário ou crédito adicional, A4. subavaliação do passivo, A5. Controle Patrimonial Inadequado, A6. Conciliação Bancária Inconsistente e A7. Ineficácia do Relatório de Gestão.

4.2. Determinar o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva após a manifestação dos responsáveis, ou o vencimento dos prazos de manifestação.

Porto Velho, 13 de maio de 2021.

(assinado eletronicamente)
LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Auditor de Controle Externo - Matrícula 561

Revisão,

(assinado eletronicamente)
GISLENE RODRIGUES MENEZES
Auditora de Controle Externo - Matrícula 486

Em, 25 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR ADJUNTO

Em, 22 de Maio de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LEONARDO GONÇALVES DA COSTA
Mat. 561
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO